



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332231

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2219455-93.2024.8.26.0000, da Comarca de Nova Odessa, em que é agravante MAITE GARCIA DE FARIAS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é agravado UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E GIFFONI FERREIRA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

JANE FRANCO MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2219455-93.2024.8.26.0000

Agravante/autora: M. G. de F. (menor representada por sua genitora)

Agravada/ré: Unimed Seguros Saúde S/A

Juiz: Dr. Luciano Francisco Bombardieri

Origem: 2ª Vara Judicial do Foro de Nova Odessa

Nº processo na origem: 1000571-96.2024.8.26.0394

Voto nº. 6240

**DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DE SAÚDE.
PROVIMENTO NEGADO.**

I. Caso em Exame. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada, determinou o fornecimento de tratamento de saúde para autora portadora de Transtorno do Espectro Autista, com indicação de clínicas conveniadas.

II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em verificar se a distância das clínicas indicadas pelo plano de saúde inviabiliza o tratamento da autora, justificando a concessão de tutela de urgência para reembolso integral de tratamento em clínica de escolha da autora.

III. Razões de Decidir. A decisão recorrida considerou que uma das clínicas indicadas está a **apenas nove quilômetros da residência da autora**, não inviabilizando o tratamento. A decisão está em consonância com **a jurisprudência que não exige reembolso integral quando há opção viável próxima à residência.**

IV. Dispositivo e Tese. Nega-se provimento ao recurso. Tese de julgamento: 1. **A proximidade de uma clínica conveniada é suficiente para atender às necessidades do tratamento, não justificando o reembolso integral em clínica de escolha da autora.**

Decisão mantida – recurso desprovido -

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra r. decisão que, em ação ordinária de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada para fornecimento de tratamento de saúde, assim dispôs:

*"Vistos. 1) Em face da decisão que deferiu a tutela provisória em obrigação de fazer, considero que a decisão antecipatória foi cumprida pela apresentação de duas clínicas conveniadas aptas ao tratamento pleiteado e **com distância de 9km e 38,2km da residência da parte autora** (fls. 527/528), restando à autora que indique sua escolha a fim de possibilitar o início do tratamento pela ré no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da r. Decisão de fls. 426/427 e 438.2) No mais, as partes são legítimas e encontram-se bem representadas. Concorrem as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Declaro, pois, saneado o processo. Considerando que essa demanda envolve relação consumerista, reputo aplicável, in casu, as normas de ordem pública que regem as relações consumeristas. Fixo como pontos controvertidos: i) a divergência médica acerca dos procedimentos e materiais solicitados pelo médico assistente da autora; ii) a aplicação da RESOLUÇÃO CONSU Nº 8 DE 03/11/1998 pela necessidade de segunda opinião em virtude da divergência médica; iii) a validade das cláusulas contratuais quanto à limitação e particularização dos riscos; iv) o caráter exemplificativo do rol da ANS. 3) Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-lhes a necessidade, pertinência e relevância. O silêncio será interpretado como concordância com o julgamento no estado em que o processo se encontra. Havendo interesse das partes, o prazo para juntada de novos documentos será de 15 dias, sob pena de preclusão. A parte adversa terá vista para manifestação no mesmo prazo. Não havendo manifestação de interesse na produção de outras provas, tornem-se os autos conclusos para sentença, ressalvada eventual conversão do julgamento em diligência para produção de prova de ofício, se necessário for (art. 370, caput, CPC). Intime-se."*

Insurge-se a agravante afirmando ser portadora do Transtorno de Espectro Autista (TEA) e que a agravada somente indicou clínicas em locais muito distantes de sua

casa, prejudicando em demasia a realização do tratamento. Pleiteia a “a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja autorizado o início imediato dos tratamentos multidisciplinares da Autora junto à Clínica Audown, mediante reembolso integral das quantias pagas”.

A tutela pleiteada não foi concedida (fls.546/548).

Contraminuta as fls. 552/555.

Sobreveio parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça opinando pelo improvimento do recurso (fls.560/563).

É o relatório.

1. Presentes os requisitos, foi possível o juízo positivo de admissibilidade do recurso, razão pela qual foi processado e está em condições de julgamento.

A agravante objetiva a modificação da tutela antecipada já deferida sob o fundamento de que as clínicas disponibilizadas pelo plano de saúde se situam fora de seu município, e, portanto, inviabilizando seu tratamento.

Ora, não se ignora que o tratamento deve ser realizado perto da residência da beneficiária sob pena de inviabilizá-lo.

Ocorre que, conforme bem ressaltado pelo mm. Juízo “a quo” e comprovado pela agravada a fls. 552/555, uma das clínicas apontadas fica somente a nove

quilômetros da residência da agravante (vide documento colacionado as fls. 562).

Desta feita, não há razão para concessão da tutela de urgência nos termos pretendidos pela agravante, eis que a r. decisão agravada está em consonância com a jurisprudência deste E. Tribunal, como destacado no respeitável parecer ministerial de fls.560/563.

Outrossim, não se provou que referida clínica seja avessa aos métodos necessários pelo menor.

2. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

JANE FRANCO MARTINS

Relatora